

**FACULDADES INTEGRADAS DE BAURU**  
**DIREITO**

**Ana Clara Oliveira Rocha**

**A PENSÃO ALIMENTÍCIA AO EX-CÔNJUGE: FUNDAMENTOS E CRITÉRIOS NO  
CONTEXTO DA AUTONOMIA FINANCEIRA E DA IGUALDADE**

**Bauru**  
**2025**

**Ana Clara Oliveira Rocha**

**A PENSÃO ALIMENTÍCIA AO EX-CÔNJUGE: FUNDAMENTOS E CRITÉRIOS NO  
CONTEXTO DA AUTONOMIA FINANCEIRA E DA IGUALDADE**

**Monografia apresentada às  
Faculdades Integradas de Bauru para  
obtenção do título de Bacharel em  
Direito, sob a orientação da  
Professora Ms Cláudia Fernanda de  
Aguiar Pereira**

**Bauru  
2025**

Rocha, Ana Clara Oliveira

A pensão alimentícia ao ex-cônjuge: fundamentos e critérios no contexto da autonomia financeira e da igualdade. Ana Clara Oliveira Rocha. Bauru, FIB, 2025.

39f.

Monografia, Bacharel em direito. Faculdades Integradas de Bauru - Bauru

Orientador: Cláudia Fernanda de Aguiar Pereira

1. Pensão Alimentícia. 2. Ex-cônjuge. 3. Temporariedade.  
I. A pensão alimentícia ao ex-cônjuge: fundamentos e critérios no contexto da autonomia financeira e da igualdade. II. Faculdades Integradas de Bauru.

CDD 340

**Ana Clara Oliveira Rocha**

**A PENSÃO ALIMENTÍCIA AO EX-CÔNJUGE: FUNDAMENTOS E CRITÉRIOS NO  
CONTEXTO DA AUTONOMIA FINANCEIRA E DA IGUALDADE**

**Monografia apresentada às  
Faculdades Integradas de Bauru para  
obtenção do título de Bacharel em  
Direito,**

**Bauru, 11 de Novembro de 2025.**

**Banca Examinadora:**

**Presidente/ Orientador: Cláudia Fernanda de Aguiar Pereira**

**Professor 1: Tales Manoel Lima Vialogo**

**Professor 2: Paulo Henrique da Silva Godoy**

**Bauru  
2025**

Dedico este trabalho primeiramente à Deus que me deu sabedoria para escrevê-lo. Aos meus pais e ao meu esposo, que sempre acreditaram no meu potencial e contribuíram com essa conquista. E em especial, ao meu filho Lorenzo, que foi minha maior motivação! Dedico esta pesquisa a vocês. Essa vitória é nossa!

## **AGRADECIMENTOS**

Em primeiro lugar, gostaria de expressar minha sincera gratidão a minha orientadora pelo apoio contínuo ao meu estudo, por sua paciência, motivação e imenso conhecimento. Eu não poderia imaginar ter uma orientadora melhor para a minha pesquisa.

Agradeço e dedico este trabalho a Faculdades Integradas de Bauru e a todo o corpo docente do curso de Direito, por todos os ensinamentos, vocês foram parte fundamental desta caminhada.

São várias as pessoas, que direta ou indiretamente, contribuíram para a realização deste trabalho.

A todos, meu eterno agradecimento.

A solidariedade é princípio e oxigênio de todas as relações familiares e afetivas, porque esses vínculos só podem se sustentar e se desenvolver em ambiente recíproco de compreensão e cooperação, ajudando-se mutuamente sempre que se fizer necessário.

- Rolf Madaleno (2020)

ROCHA, Ana Clara Oliveira. **A pensão alimentícia ao ex-cônjuge: fundamentos e critérios no contexto da autonomia financeira e da igualdade.** 2025 39f. Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru, para obtenção do título de Bacharel em Direito. Bauru, 2025.

## RESUMO

O presente trabalho analisa a pensão alimentícia concedida ao ex-cônjuge, com base nos princípios da autonomia financeira e da igualdade de direitos, levando em conta os fundamentos constitucionais e a evolução do Direito de Família no Brasil. Iniciando com o conceito de família, que antes era vinculado exclusivamente ao modelo patriarcal, até o reconhecimento das diversas formas de estrutura familiar, destacando os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da solidariedade. Em seguida, examina-se a obrigação alimentar no âmbito jurídico, suas características e a aplicação da pensão entre ex-cônjuges, destacando o binômio necessidade-possibilidade como critério essencial para a fixação da pensão alimentícia. A pesquisa mostra que, em regra, a pensão possui caráter transitório, buscando garantir condições mínimas de subsistência e possibilitar a reinserção do alimentando no mercado de trabalho, sem que possa se tornar um incentivo à dependência injustificada. Também são analisados os fatores que podem levar a exoneração da obrigação, como novo casamento, união estável, falecimento ou alteração na situação financeira das partes, ressaltando as hipóteses de exceções em que a pensão pode ser prolongada, como nos casos de idade avançada ou incapacidade laboral. Concluindo que a pensão alimentícia ao ex-cônjuge deve ser compreendida como medida subsidiária e temporária, possuindo finalidade protetiva, pautada na solidariedade familiar e na promoção da autonomia financeira, cabendo ao Poder Judiciário a análise individualizada de cada caso, sempre à luz dos princípios constitucionais.

**Palavras-chave:** Pensão Alimentícia. 2. Ex-cônjuge. 3. Temporariedade.

ROCHA, Ana Clara Oliveira. **Alimony to the ex-spouse: foundations and criteria in the context of financial autonomy and equality.** 2025 39f. Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru, para obtenção do título de Bacharel em Direito. Bauru, 2025.

### **ABSTRACT**

This study analyzes alimony granted to former spouses, based on the principles of financial autonomy and equality of rights, taking into account constitutional foundations and the evolution of Family Law in Brazil. It begins with the concept of family, which was once exclusively tied to the patriarchal model, up to the recognition of diverse forms of family structures, highlighting the principles of human dignity, equality, and solidarity. Subsequently, it examines the alimony obligation within the legal framework, its characteristics, and the application of support between former spouses, emphasizing the need-versus-ability criterion as essential for the determination of alimony. The research shows that, as a rule, alimony has a temporary nature, aiming to ensure minimum living conditions and enable the reintegration of the dependent spouse into the labor market, without becoming an incentive for unjustified dependence. It also analyzes the factors that may lead to the termination of this obligation, such as remarriage, cohabitation, death, or changes in the financial situation of the parties, while noting exceptional circumstances in which alimony may be extended, such as in cases of advanced age or inability to work. It concludes that alimony to a former spouse should be understood as a subsidiary and temporary measure, with a protective purpose, grounded in family solidarity and the promotion of financial autonomy, with the Judiciary responsible for an individualized analysis of each case, always in light of constitutional principles.

**Keywords:** Alimony. Former spouse. Temporariness

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>10</b>
<b>2</b>	<b>FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO</b>	<b>12</b>
<b>2.1</b>	<b>Princípios Que Regem As Entidades Familiares</b>	<b>15</b>
<b>2.1.1</b>	<b>Princípio da dignidade humana</b>	<b>17</b>
<b>2.1.2</b>	<b>Princípio da igualdade</b>	<b>18</b>
<b>2.1.3</b>	<b>Princípio da solidariedade</b>	<b>19</b>
<b>3</b>	<b>OBRIGAÇÃO ALIMENTAR NO DIREITO DE FAMÍLIA</b>	<b>21</b>
<b>3.1</b>	<b>Características dos alimentos</b>	<b>24</b>
<b>3.2</b>	<b>Da Pensão Alimentícia Entre Ex-Cônjuges/Companheiros</b>	<b>26</b>
<b>4</b>	<b>FATORES QUE CAUSAM EXONERAÇÃO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA ENTRE EX-CÔNJUGES</b>	<b>30</b>
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>34</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b>	
	<b>APÊNDICES</b>	
	<b>ANEXOS</b>	

## 1 INTRODUÇÃO

Ao passar dos anos o Direito de Família sofreu grandes transformações, incluindo mudanças sociais e culturais, que marcaram a sociedade brasileira. Nesse cenário de constante mudança, a pensão alimentícia ocupa lugar de destaque, visto que deixou de estar exclusivamente vinculada ao sustento dos filhos para também alcançar o ex-cônjuge em situações de necessidade econômica. A concessão desse benefício está garantida devido aos pilares do ordenamento jurídico brasileiro, sendo eles os princípios constitucionais: dignidade da pessoa humana, da igualdade e da solidariedade.

O tema “pensão alimentícia ao ex-cônjuge” possui grande relevância social e jurídica, pois trata de questões relacionadas à autonomia financeira, igualdade entre os gêneros e a obrigação de mútua assistência, mesmo após o término da relação matrimonial. A análise desse tema mostra-se necessária em um cenário no qual a independência econômica, principalmente da mulher, vem se ampliando, embora ainda enfrente problemas de desigualdade e dependência financeira. Portanto, a pesquisa se justifica por contribuir para a compreensão de como se dará a aplicação da pensão alimentícia, avaliando até que ponto sua concessão garante justiça sem se tornar um mecanismo de dependência indefinida.

Este trabalho tem como objetivo analisar os fundamentos e critérios que orientam a concessão da pensão alimentícia ao ex-cônjuge, especialmente com base na autonomia financeira e da igualdade entre os gêneros. Para isso, busca compreender a evolução do conceito de família no ordenamento jurídico brasileiro, estudar os princípios que regem as relações familiares, analisar a obrigação alimentar no âmbito do Direito de Família, examinar a pensão entre ex-cônjuges e, por fim, avaliar os fatores que podem causar a exoneração dessa obrigação.

Para alcançar esses objetivos serão desenvolvidas pesquisas de caráter bibliográfico e documental. Sendo consultadas obras doutrinárias, artigos científicos, legislações e decisões jurisprudenciais que tratam do tema. O caminho metodológico envolveu a seleção de materiais relevantes, a leitura e a organização das ideias, de modo a construir uma análise fundamentada e atual.

Portanto, a presente investigação busca não apenas compreender os fundamentos jurídicos da pensão alimentícia ao ex-cônjuge, mas também identificar seus impactos sociais. Afinal, falar de pensão não é apenas discutir números ou sentenças, mas refletir sobre dignidade, justiça e a possibilidade de recomeços mais equilibrados após o fim de uma relação.

## 2 FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O conceito de família por muito tempo esteve vinculado ao matrimônio, ou seja, o modelo tradicional, constituído por um homem, uma mulher e seus filhos, na qual o homem ocupava o posto de chefe da família, sendo o provedor financeiro do lar, seguindo o modelo do patriarcado. Os únicos pilares para a formação do núcleo familiar eram a indissolubilidade e a presença de um homem e uma mulher, o que, caso não ocorresse, não configuraria uma família.

A família era uma instituição destinada ao fortalecimento do patrimônio, deixando de lado a felicidade de seus membros. Por este motivo não existia o divórcio, pois uma vez realizado o matrimônio, o mesmo não poderia ser desconstituído, utilizando-se como forma de intimidação as imposições religiosas (Soares; Soares, 2021).

Essa forma clássica de formar família vem do casamento como algo formal e religioso, que começou no Concílio de Trento em 1563, por meio da reforma da Igreja, misturado, então, à cultura religiosa. O Cristianismo, nas palavras de Caio Mário, "elevou o casamento à dignidade de um sacramento, pelo qual um homem e uma mulher selam a sua união sob bênção do céu, transformando-se numa só entidade física e espiritual, e de maneira indissolúvel" (Pereira, 2004, p. 51-52 apud Silva, 2023).

Com a adoção do Código Civil de 1916, o matrimônio foi estabelecido como a base essencial da família, perpetuando o patriarcalismo e mantendo o homem como chefe do lar, enquanto a mulher era vista como tendo restrições em sua capacidade jurídica.

Por muito tempo, a legislação brasileira assegurou a defesa da família fundamentada em laços de sangue, criando e estabelecendo barreiras significativas para a adoção ou a dissolução de um matrimônio. As relações que não eram oficializadas por meio do casamento eram totalmente rejeitadas, causando discriminação aos filhos provenientes dessas uniões, que eram considerados ilegítimos, em razão da situação legal de seus pais.

Sobre o conceito de família expõe Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald:

É que o fenômeno familiar não é uma totalidade homogênea, mas um universo de relações diferenciadas que atingem cada uma das partes nela inserida de modo diferenciado, necessitando, via de consequência, de um enfoque multidisciplinar para a sua compreensão global. Do contrário, é possível que se enxergue menos do que a ponta do iceberg (Chaves; Rosenvald, 2016, p. 34).

Nesse sentido, Maria Berenice corrobora ao escrever:

Sempre que se pensa em família ainda vem à mente o modelo convencional: homem e uma mulher unidos pelo casamento, com os filhos, até que a morte os separe mesmo na pobreza, na doença e na tristeza (Dias, 2017, p. 50).

Antigamente os papéis na família tradicional eram claramente definidos. O homem possuía o poder da decisão e era pertencente ao espaço público, estando presente no mercado de trabalho. Já a mulher pertencia ao espaço privado, ou seja, ela era responsável pelos afazeres domésticos, cuidando dos filhos e do marido (Coutinho, 1994 apud Soares, 2021).

Ao longo da história, uma das únicas funções onde a mulher era valorizada socialmente era a maternidade, ou seja, a ela caberia o desenvolvimento de seus filhos, em tempo integral, não possuindo privilégios como férias ou horas de descanso (Coutinho, 1994 apud Soares, 2021).

Com o cenário da Segunda Guerra Mundial, as mulheres passaram a assumir os postos de trabalho dos homens, uma vez que estes eram convocados para o serviço militar, resultando em uma escassez de mão de obra nas fábricas. Assim, para que as mulheres pudessem desempenhar suas novas funções de maneira eficaz, surgiram novas oportunidades de emprego, como em creches e cantinas, possibilitando a inserção de mais mulheres no mercado de trabalho e a desvinculando do cuidado exclusivo dos filhos (Soares, 2021).

A presença da mulher no mercado de trabalho se intensificou com a Revolução Industrial, visto a grande demanda existente nas fábricas tornou-se necessário a presença das mulheres e com isso a mulher passou a não depender diretamente do companheiro para sobreviver. Em contrapartida, as mulheres passaram a estar submetidas as mesmas condições de trabalho que os homens e tinham que conciliar com suas responsabilidades domésticas (Camargo, 2010).

Sobre os movimentos feministas Coutinho apud Soares expõe que:

[...] há destaque aos movimentos feministas que eclodiram na década de 1960 nos países desenvolvidos, e que impulsionaram o sentimento de descontentamento das mulheres, tais movimentos chegaram, com certo atraso, no Brasil, mas propiciou a mudança no papel e na posição da mulher na sociedade brasileira (Coutinho, 1994 apud Soares, 2021, p.05).

Com o surgimento da pílula anticoncepcional houve um grande impacto na posição em que a mulher ocupava na sociedade e no mercado de trabalho, haja vista que, com sua utilização, a mulher pôde usufruir da sua liberdade sexual, ampliando o seu planejamento familiar, conferindo maior autonomia à mulher quanto ao processo de reprodução. Assim, a mulher deixou de ser obrigada a destinar-se à maternidade. Conseqüentemente, as oportunidades de integração na esfera social e profissional foram ampliadas. Com a gestação tardia, ela poderia se dedicar a outras funções, por exemplo, a de trabalhar (Loyola, 2010).

Apesar do longo caminho percorrido desde a criação da pílula, ainda não fora possível eliminar todas as desigualdades existentes entre as mulheres e seus parceiros, visto que, mesmo conquistando espaço no mercado de trabalho, ocupam posições inferiores, bem como há uma grande diferença salarial, sendo mal remuneradas, não possuindo todos os benefícios de seus parceiros (Loyola, 2010).

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e a entrada em vigor do Código Civil de 2002, o conceito de família foi significativamente transformado. A ideia antiga do patriarcado foi substituída, e a mulher passou a ser reconhecida como igual ao homem em direitos e deveres. Isso representou um avanço, elevando a mulher de um papel submisso para uma posição de autossuficiência (De Sousa e Emerich, 2022)."

Segundo Machado apud Vianna quanto ao conceito atual de família:

Hoje a família não decorre somente do casamento civil e nem é concebida exclusivamente como união duradoura entre homem e mulher. Por força do disposto no parágrafo 4º do artigo 226 da CF, a família é concebida, na sua noção mínima, como a "comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, abrangendo, também, as outras formas de entidade familiar, como aquela decorrente do casamento civil, do casamento religioso, e da união estável entre o homem e a mulher, nos termos dos outros dispositivos contidos no artigo 226 (Machado, 2003, p. 159 apud Vianna, 2011, p. 02).

A Constituição Federal traz, em seu artigo 226, a total proteção a todas as formas de família, eliminando qualquer lacuna para que não ocorra discriminação as novas entidades familiares existentes.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. [...] (Brasil, 1988).

A evolução do entendimento sobre a família no Brasil reflete uma mudança significativa na sociedade, especialmente nas últimas décadas. Essa transformação é caracterizada pela atualização das leis e pela ampliação do conceito de família além do tradicional modelo patriarcal. A Constituição de 1988 e o Código Civil de 2002 desempenharam um papel fundamental na promoção da equidade entre os gêneros, além de reconhecer as diversas formas de configuração familiar.

À medida que o tempo passa o conceito de família vem se adaptando aos novos modelos de família existentes em nossa sociedade, deixando de estar vinculado exclusivamente a aspectos religiosos, baseando-se agora na afetividade, no sentimento (De Sousa e Emerich, 2022).

É essencial entender que a família é multifacetada e dinâmica, incluindo várias configurações e relações. Assim, a definição de família deve ser periodicamente atualizada para refletir a diversidade de modelos familiares presentes na sociedade atual. O reconhecimento dessas múltiplas formas de família ajuda a promover a construção de uma sociedade mais justa e igualitária, onde todos têm o direito à proteção e dignidade, independentemente de como sua família é formada.

## **2.1 Princípios Que Regem As Entidades Familiares**

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, um novo modo de ver o direito surgiu, visto a consolidação de princípios que possuem grande importância em nosso ordenamento jurídico, especialmente ligados ao Direito de Família, garantindo assim, efetividade a todas as normas que definem direitos e garantias fundamentais (CF 5.º § 1.º).

Os princípios atuam como orientações que visam alcançar determinado objetivo, estabelecendo de maneira mais específica qual é o comportamento

apropriado. Por isso, sua aplicação depende da interação com outras normas e atos reconhecidos institucionalmente, junto com a interpretação, a fim de determinar a ação correta.

Sobre os princípios, dispõe Maria Berenice Dias:

Os princípios constitucionais - considerados leis das leis - deixaram de servir apenas de orientação ao sistema jurídico infraconstitucional, desprovidos de força normativa. [...] Tornaram-se imprescindíveis para a aproximação do ideal de justiça, não dispondo exclusivamente de força supletiva. Adquiriram eficácia imediata e aderiram ao sistema positivo. Compõe nova base axiológica, tendo abandonado o estado de virtualidade a que sempre foram relegados (Dias, 2016, p.65).

A Constituição, no que diz respeito às relações familiares, atribui responsabilidades fundamentais ao Estado, à sociedade e à família. No contexto jurídico contemporâneo, o Estado é visto como uma pessoa jurídica, a sociedade é composta por um grupo de indivíduos sem uma definição precisa, e a família é tratada como uma entidade sem personalidade jurídica. Todas essas entidades são formadas por pessoas (Dias, 2016).

Segundo Lôbo apud Dias (2016), os membros da família, devido a essa situação particular, possuem direitos fundamentais que podem ser reivindicados contra qualquer uma das entidades citadas acima, incluindo a própria família. Não são indivíduos específicos que têm obrigações, mas sim o Estado, a sociedade e a família enquanto entidades. Esses grupos não possuem direitos fundamentais, mas têm apenas obrigações fundamentais. A reformulação do conceito de pessoa levou o direito a desenvolver princípios e normas destinados à proteção da dignidade humana, que é o seu traço distintivo: a condição de ser humano (Lôbo, 2015 apud Dias, 2016).

Os princípios constitucionais passaram a orientar toda a estrutura legal do país, modificando a visão tradicional da sociedade sobre o conceito de família. Dessa forma, promoveram a realização da dignidade da pessoa humana em todas as relações jurídicas, servindo de base para os novos tipos de família e garantindo respeito e segurança nas relações familiares.

Cabe destacar alguns dos princípios norteadores do direito das famílias, diretamente ligados a este tema, sendo eles: o princípio da dignidade humana, o princípio da igualdade e o princípio da solidariedade, que serão expostos adiante.

### 2.1.1 Princípio da dignidade humana

A totalidade do sistema jurídico brasileiro está fundamentada no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, que é conhecido como princípio universal, já que todos os demais irradiam dele. O legislador reconheceu como norma essencial, sendo destaque em relação a todos os demais princípios na Constituição brasileira. O artigo 1º da Constituição Federal confirmou o princípio mencionado:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I [...];

II [...];

III - a dignidade da pessoa humana (Brasil, 1988).

Eduardo Bittar defende que o respeito à dignidade humana é o principal legado da modernidade, mas que deve ser adaptado para à realidade em que vivemos. Portanto, é importante buscar um sentido para o mundo e para o direito, especialmente diante de tantas contradições, incertezas, inseguranças, distorções e transformações da pós-modernidade. Esse sentido é fundamentado na ideia de dignidade da pessoa humana (Bittar, 2009).

O princípio da dignidade da pessoa humana garante que cada indivíduo deve possuir direitos em relação ao Estado, sendo que este deve agir de maneira a promover a felicidade e o desenvolvimento de seus cidadãos. O Estado não só tem a obrigação de promover, mas também deve evitar atitudes que ofendam a dignidade das pessoas. A família moderna conta com suas garantias e proteção asseguradas pelo princípio da dignidade da pessoa humana, conforme relata Maria Berenice Dias:

O Direito das Famílias está umbilicalmente ligado aos direitos humanos, que têm por base o princípio da dignidade da pessoa humana, versão axiológica da natureza humana. O princípio da dignidade humana significa, em última análise, igual dignidade para todas as entidades familiares. Assim, é indigno dar tratamento diferenciado às várias formas de filiação ou vários tipos de constituição de família [...] (Dias, 2016, p. 74).

Desse modo, o princípio assegura a proteção do instituto familiar, ressaltando sua origem e relevância no ordenamento jurídico, reconhecendo que todos os indivíduos são titulares de direitos. Visto que, toda pessoa humana possui o direito de constituir um núcleo familiar, seja ele qual for, assim como também é legítimo o

direito de não permanecer nesse núcleo. Ao Estado, por sua vez, não é conferida a prerrogativa de impor restrições a tais decisões.

### **2.1.2 Princípio da igualdade**

O princípio da igualdade, assegurado na Constituição Federal de 1988, exerce papel fundamental no Direito de Família, ao garantir tratamento igualitário entre os membros da entidade familiar. Tendo como objetivo eliminar discriminações históricas e garantir que todos os indivíduos, independentemente de gênero, origem, condição socioeconômica ou orientação sexual, desfrutem dos mesmos direitos e deveres nas relações familiares.

Ao ser estabelecida a igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres na sociedade conjugal (art. 226, § 5º) os modelos patriarcais anteriormente vigentes foram rompidos e houve a consagração de um modelo familiar baseado na cooperação, solidariedade e corresponsabilidade. Dessa forma, o ordenamento jurídico atual não admite qualquer forma de hierarquia entre os cônjuges, assegurando-lhes iguais condições no exercício de suas funções dentro do núcleo familiar.

Em consonância ao Texto Constitucional, o Código Civil reconhece o princípio da igualdade no âmbito do direito familiar, não como uma igualdade meramente formal entre os indivíduos, mas fundamentada na solidariedade entre os membros da referida entidade. A estrutura e a liderança da família fundamentam-se no princípio que garante a igualdade de direitos e deveres entre os cônjuges (artigo 1.511, CC), de modo que a responsabilidade pela gestão da união conjugal é compartilhada entre eles, em colaboração mútua (artigo 1.567, CC). Tais responsabilidades são atribuídas de forma recíproca e igualitária ao marido e à esposa (CC 1.566) (Dias, 2016).

Em nome da igualdade, os noivos têm o direito de adotar o sobrenome do outro (CC 1.565, § 1.º). Da mesma forma, os direitos e deveres relativos à pessoa e aos bens dos filhos são igualmente compartilhados entre pai e mãe (CC 1.631 e 1.690). Caso não haja consenso, a vontade de nenhum deles prevalece, devendo buscar a ajuda do judiciário quando surgirem divergências. No que diz respeito à custódia dos filhos, nenhum dos pais tem prioridade (CC 1.583 e 1.584). A guarda

compartilhada é a regra, sem que seja necessário o acordo entre os pais, garantindo divisão equilibrada do tempo de convivência entre ambos (Dias, 2016).

Dessa forma, o princípio da igualdade consolidou uma estrutura baseada na solidariedade, no respeito mútuo e corresponsabilidade dos integrantes da família, visto que ao ser firmado como um dos pilares do direito de família, proporciona a superação de modelos hierárquicos e discriminatórios. Essa igualdade vai além do aspecto meramente formal, visando garantir condições reais e justas para o pleno exercício dos direitos e obrigações de cada pessoa no seio familiar.

### **2.1.3 Princípio da solidariedade**

Outro princípio fundamental no direito de família é o da solidariedade, mostrando sua relevância quanto aos vínculos patrimoniais e afetivos de um grupo.

Flávio Tartuce, dispõe que:

A solidariedade social é reconhecida como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil pelo art. 3.º, inc. I, da CF/1988, no sentido de construir uma sociedade livre, justa e solidária. Por razões óbvias, esse princípio acaba repercutindo nas relações familiares, eis que a solidariedade deve existir nesses relacionamentos pessoais (Tartuce, 2022, p. 2710).

A solidariedade familiar, deve ser compreendida de forma ampla, abrangendo aspectos afetivos, sociais, morais, patrimoniais, espirituais e até sexuais, relacionado diretamente à noção jurídica de responder pelo outro, resultado do direito das obrigações (Tartuce, 2022).

Assim, a solidariedade, tem como objetivo a reciprocidade da assistência material e moral, entre todos os integrantes do núcleo familiar, respeitando o princípio da dignidade da pessoa humana. São três as situações destacadas pelo Texto Constitucional de 1988, onde os direitos de uma família estão garantidos a uma união pelo Estado, sendo eles: o casamento, a união estável e a relação entre pais e filhos.

O princípio da solidariedade também está presente no Código Civil, que reconhece o matrimônio como plena comunhão de vida (CC 1.511). Da mesma forma, a obrigação alimentar deriva desse princípio (CC 1.694), pois, em regra, os membros da família são credores e devedores de alimentos. A exigência dessa obrigação entre parentes representa de forma concreta o referido princípio. Os

alimentos compensatórios fundamentam-se também no dever de assistência mútua, reafirmando, assim, a aplicação do princípio da solidariedade nas relações familiares (Dias, 2016).

### 3 OBRIGAÇÃO ALIMENTAR NO DIREITO DE FAMÍLIA

O homem desde o começo de sua vida necessita de itens essenciais para manter sua subsistência. Sendo um dos principais, senão o principal, os alimentos. A questão dos alimentos está diretamente ligada aos princípios fundamentais existentes em nosso ordenamento jurídico, conforme já explanado anteriormente.

Embora a expressão “alimentos” seja associada na maior parte das vezes à alimentação, o termo traz um conceito bem mais amplo, conforme Mujjali dispõe:

A expressão alimentos, designa as importâncias em dinheiro, ou em prestações “in natura”, que uma pessoa se obriga por força de lei, prestar à outrem, denominado, alimentando. Os alimentos não se referem apenas, à subsistência material do alimentando, mas também, a sua formação intelectual, à sua educação, enfim, à todas as suas necessidades (Mujjali, 2001, p. 11).

Corroborando com o exposto acima, o conceito está previsto no artigo 1.694 do Código Civil de 2002, onde dispõe que os alimentos devem ser fixados tendo em vista o conjunto das necessidades para que o indivíduo possa ter uma vida digna.

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia (Brasil, 2002).

Durante o período de desenvolvimento do ser humano, a responsabilidade por sua subsistência cabe aos responsáveis por seu nascimento. Uma vez que alcançado o desenvolvimento completo, essa responsabilidade será assumida pelo próprio indivíduo, que em tese, perde o direito de exigir de qualquer pessoa auxílio material para aquilo que é necessário a sua própria sobrevivência.

No entanto, poderão ocorrer situações, sejam elas momentâneas ou permanentes, como idade, doenças, incapacidade de trabalho ou de qualquer outra espécie, onde este indivíduo adulto estará incapacitado de prover sua própria subsistência, onde passa a lhe ser devida a proteção (Cahali, 2002).

Desse modo, quando o ser humano não consegue por si só manter os recursos necessários para sua sobrevivência, poderá pleitear os alimentos de quem

tenha possibilidade para cumprir com essa responsabilidade, surgindo então, a obrigação alimentar.

De acordo com Rosa:

A fixação de alimentos trata-se, sem dúvida, de uma expressão da solidariedade social e familiar (enraizada em sentimentos humanitários) constitucionalmente impostas como diretriz da nossa ordem jurídica. Sendo a família a base da sociedade, deve-se aplicar o princípio da solidariedade, para garantir um dos objetivos da nossa Constituição Federal, insculpido em seu artigo 3º, inciso I (Rosa, 2020, p. 576 *apud* Souza, 2021).

Um importante aspecto que deverá ser analisado para configuração do polo passivo ou ativo da demanda alimentícia é a análise do binômio: “Necessidade X Possibilidade”.

A fixação dos alimentos traz consigo uma grande problemática, a quantia a ser paga, visto que, o devedor deve suprir as necessidades do credor, mas ao mesmo tempo não poderá ser deixado em situação de vulnerabilidade (Ribeiro, 2019).

O parágrafo 1º do art. 1694 do Código Civil estabelece que “os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”.

Conforme expõe Ribeiro:

Está presente o binômio necessidade de um lado versus possibilidade do outro, reforçando o fato de que a ideia do instituto não é a exploração do próximo, em decorrência da falta de trabalho volitivo ou esforço pessoal de uma das partes, mas sim a proteção da vida daquele que se encontra impossibilitado de prover o seu sustento pessoal por motivo de doença, incapacidade para o trabalho ou idade avançada. Logo, é necessário que o alimentante disponha de recursos econômicos para fazer jus a prestação alimentar, sem que haja prejuízo ao seu próprio sustento (Maluf; Maluf, 2016 *apud* Ribeiro, 2019, p. 83).

Portanto, para fixação dos alimentos será necessário a análise desses dois fatores. Devendo ser analisado primeiramente se existe de fato a necessidade de alimentos por parte daquele que os pleiteia. Nesse sentido, Yussef Said Cahali expõe que o artigo 1.695 do Código Civil “não pode ser interpretado em sua literalidade para uma sumária exclusão da pretensão de alimentos em favor daquele que os reclama, inobstante demonstrada a sua condição de possuidor de bens de qualquer natureza”. Visto que o pressuposto de necessidade somente será

descaracterizado se tais bens forem suficientes para que o reclamante consiga prover sua própria manutenção (Cahali, 2002).

Porém, tal matéria é controversa, alguns autores como Cunha Gonçalves, Laurent e Tedeschi defendem que o pleiteador de alimentos que possui bens não se encontra em estado de necessidade, visto que poderá alienar os bens e promover sua subsistência por um longo tempo. Em contrapartida, Diana Amato e Tamburrino sustentam que a venda dos bens pertencentes ao alimentando supriria as necessidades momentaneamente e que seria um esgotamento inútil de seu patrimônio (Cahali, 2002).

#### Segundo Cahali:

O indivíduo válido, com capacidade, não pleiteará alimentos simplesmente porque está desempregado; precisará provar que não consegue ocupação; ou que tem dificuldades de consegui-la, seja por suas condições personalíssimas, seja por fatores ligados ao mercado de trabalho (Prunes, 1978 *apud* Cahali, 2002, p. 719).

Em seu artigo 1.695, o Código Civil mostra-se justo explicitando que são devidos os alimentos quando quem os pleiteia não tem bens suficientes, nem pode prover, através de seu trabalho, a sua própria manutenção. Por outro lado, de quem é pleiteado, analisa-se se poderá fornecê-los sem afetar o necessário para seu próprio sustento.

Com isso, não importa qual foi o motivo do alimentando se encontrar em situação de necessidade, devendo ser considerado apenas o momento atual, desde que este se apresente sem bens e não consiga se manter com o seu próprio trabalho (Cahali, 2002).

Além de analisar a necessidade do alimentando, deverá ser analisado a possibilidade do credor, visto que esta deverá estar aliada com as possibilidades de quem lhe prestará alimentos, pois, “quando o alimentante possuir apenas os recursos indispensáveis à própria subsistência, não há o que se falar em prestação alimentar” (Maluf; Maluf, 2016 *apud* Ribeiro 2019, p. 84).

Deve-se levar em consideração um terceiro fator, a proporcionalidade, conforme o 1694, §1º do Código Civil de 2002 que dispõe que “os alimentos devem

ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”.

Normalmente, o pagamento da pensão alimentícia é fixado na proporção de 1/3 (um terço), do salário líquido do alimentante, através de determinação judicial. Contudo, nada impede que o juiz fixe o pagamento, acima ou abaixo desse valor, devendo ser considerado na sua aplicação o binômio necessidade-possibilidade e a proporcionalidade. Importante ressaltar que não existe uma previsão legal para a fixação nesta proporção, visto que será analisado caso a caso pelo magistrado.

### **3.1 Características dos alimentos**

Quanto as características dos alimentos, estes são classificados em: personalíssimos e intransferíveis, inexistindo a possibilidade de transferir ou ceder a alguém o direito de recebimento, pois sua finalidade é proteger a vida de quem a obtém.

Com base no artigo 1.700 do Código Civil, Maria Helena Diniz expõe sobre outra característica, a transmissibilidade:

O artigo citado acima prescreve que o credor dos alimentos (parente, cônjuge ou companheiro) pode reclamá-los de quem estiver obrigado a pagá-los, podendo exigí-los dos herdeiros do devedor, se este falecer porque a estes transmite a obrigação alimentar, passando, assim, os alimentos a ser considerados como dívida do falecido, cabendo aos seus herdeiros a respectiva solução até as forças da herança, no limite do quinhão que à cada um deles couber (Diniz, 2005, p. 540).

Observa-se então que existe uma diferença entre a titularidade e a obrigação de prestar alimentos, visto que o primeiro não pode ser transferido a nenhuma outra pessoa, já na segunda hipótese, esta pode ser transmitida aos herdeiros do devedor.

O Código Civil dispõe em seu art. 1.707 que os alimentos são irrenunciáveis pois quem necessita pode não exercer o direito de receber os alimentos, porém é proibido que este renuncie ao direito.

Os alimentos também são imprescritíveis, sendo assim, ocorrendo a qualquer momento a necessidade aos alimentos, tem o indivíduo o direito à propositura da ação. No entanto, a partir do momento da propositura da ação e tendo sido o valor fixado judicialmente, inicia-se o lapso prescricional, que conforme o artigo 206,

parágrafo 2º, Código Civil, prescreve em 2 anos, a partir da data em que se vencer a prestação.

Por todo exposto, Maria Helena Diniz salienta ainda que a prescrição só alcança as prestações alimentares e não o direito a alimentos, que, embora seja irrenunciável, seu exercício pode ser dispensado provisoriamente (Diniz, 2005).

Segundo o artigo 373, II, do Código Civil, os alimentos também são indispensáveis, porque o principal objetivo dos alimentos é prover as necessidades do alimentado. Além de serem impenhoráveis, visto que são destinados a sobrevivência do necessitado, não cabendo sua penhora.

Conforme explica Santos Junior; Oliveira:

Os alimentos também podem ser irrestituíveis, por sua própria natureza, são irrepetíveis, dessa forma não podem ser restituídos esse entendimento prevalece majoritariamente entre a doutrina e jurisprudência. Havendo exceção nos casos em que ocorre o erro sobre a pessoa, isto posto ao necessitado será garantido o direito à restituição. (Lôbo, 2011, p. 376 apud Santos Junior; Oliveira, 2021, p. 08).

Outra característica dos alimentos, é a possibilidade de divisão da responsabilidade entre os vários parentes do alimentando, onde haverá a colaboração desses entes, de acordo com a sua capacidade econômica, contribuindo com uma certa quantia para os alimentos, inexistindo nesse momento a solidariedade.

Atendendo às necessidades do alimentando, o direito aos alimentos é atual, ou seja, deve ser devido às necessidades atuais e futuras do alimentando, e não as passadas (Diniz, 2005).

Em regra, os alimentos são devidos em dinheiro, mas, trazendo a característica da alternatividade, reconhece a possibilidade de outra forma, sendo esta alcançada da forma in natura, onde cabe a concessão de hospedagem e sustento, preocupando-se também com o direito à educação (Diniz, 2005).

A obrigação alimentar possui quatro características, segundo Diniz apud Ribeiro:

- a) Condicionabilidade: de fato que a relação obrigacional de prestar alimentos decorre da ocorrência dos devidos pressupostos legais, de modo que na falta de um deles, cessa a obrigação.

- b) Mutabilidade do valor da pensão alimentícia: o valor da obrigação alimentar, fixado pelo juiz, pode sofrer alterações quantitativas e qualitativas, conforme o caso de ocorrer futuras necessidades para o alimentando e de mudanças sócio econômicas tanto por parte do alimentante quanto também do alimentando. Nesses casos, caberá à parte interessada, reclamar ao magistrado de acordo com o caso, a majoração, a redução e até mesmo a exoneração do valor fixado da obrigação.
- c) Reciprocidade: na mesma relação familiar pode ocorrer casos em que o parente que é devedor de alimentos, mas não tenha condições de se manter, venha reclamar alimentos para ele entre os seus outros parentes.
- d) Periodicidade: no intuito de atender prontamente às necessidades do alimentando, o pagamento dos alimentos é periódico, sendo efetuado quinzenalmente ou mensalmente, não podendo ser pago em uma única parcela, nem mesmo em lapsos temporais extensos (Diniz apud Ribeiro, 2019, p. 10).

Assim, fica evidente que a obrigação alimentar reúne um amplo conjunto de características destinadas a assegurar a dignidade e a sobrevivência de quem dela necessita, estabelecendo parâmetros definidos quanto à sua natureza, forma de prestação, duração e transmissibilidade.

A legislação civil, amparada pela doutrina, busca equilibrar as necessidades do alimentando com as possibilidades do alimentante, por meio de princípios como a condicionalidade, mutabilidade, reciprocidade e periodicidade, o que garante a efetividade do cumprimento dessa obrigação. Dessa forma, os alimentos não se limitam a um dever jurídico, mas representam uma expressão concreta de solidariedade, responsabilidade e cuidado no âmbito das relações familiares.

### **3.2 Da Pensão Alimentícia Entre Ex-Cônjuges/Companheiros**

Conforme já exposto anteriormente, o conceito de família foi ampliado, reconhecendo-se outras formas de constituição além do matrimônio, como a união estável, bem como aquela formada por qualquer dos pais e seus descendentes, denominada Família Monoparental, conforme artigo 226, § 4º da Constituição Federal de 1988.

E é a partir do encerramento desse núcleo familiar, seja pelo divórcio ou pelo término de uma união-estável, que as garantias fundamentais passam a ser analisadas, a fim de preservar os direitos e deveres de cada parte envolvida na relação (Galvão, 2021).

O Código Civil estabelece deveres atribuídos aos cônjuges, visando uma certa garantia quanto a fidelidade recíproca, a vida em comum, a mútua assistência, o sustento, a guarda e a educação dos filhos, além de respeito e consideração mútuos. Tais deveres estão previstos no artigo 1.566, que dispõe:

Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:

I - fidelidade recíproca;

II - vida em comum, no domicílio conjugal;

III - mútua assistência;

IV - sustento, guarda e educação dos filhos;

V - respeito e consideração mútuos (Brasil, 2002).

Segundo Galvão (2021, p.13), “a previsão disposta no artigo, assegurando o dever legal de prestar apoio moral, emocional e material no instituto do casamento, é a mesma assistência que será legalmente exigida após firmado o término do relacionamento”.

Com base em nossa legislação em seus artigos 1.566, III e 1.724, a obrigação de prestar alimentos tornou-se um dever de assistência entre os cônjuges e companheiros, visto a mútua assistência. Para Rolf Madaleno (2015, p.1060), assistência é “o socorro mútuo que os cônjuges e conviventes devem respeitar e se ajudar reciprocamente, atuando sempre no interesse da família, que segue unida e solidária”. No entanto, caso ocorra o término deste vínculo, a obrigação alimentar substitui a mútua assistência, conforme prevê o artigo 1.694 do Código Civil de 2002.

Ainda que o dever de mútua assistência esteja vinculado diretamente ao casamento e a união estável, com o término dessa relação, cada cônjuge ou companheiro passa a ser responsável por seu próprio sustento. Contudo, tal assistência, não pode ser ignorada quando uma das partes não possuir capacidade para trabalhar ou não dispor dos recursos necessários para seu sustento. Surgindo, então, a possibilidade de pedido de pensão alimentícia ao ex-cônjuge que tenha condições econômicas de prestar auxílio financeiro (Galvão, 2021).

Contudo, para que tais alimentos sejam fixados, o binômio da necessidade x possibilidade deverá ser analisado, não havendo a necessidade de analisar quanto ao culpado pelo fim do relacionamento.

Antigamente, o direito à pensão alimentícia era marcado por ideologias sexistas, em que o pedido era na maior parte das vezes vinculado à mulher. Entretanto, recentemente, esse direito passou a ser compreendido de forma mais igualitária, sem distinção de gênero entre os solicitantes dos alimentos.

Conforme dispõe o artigo 5º da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição (Brasil, 1988).

Com base no artigo citado anteriormente fica evidente que nossa Constituição consagra como princípio a igualdade de gênero em seu primeiro inciso, garantindo que toda a sociedade, independente de gênero, deverão ter as mesmas obrigações, responsabilidades e direitos.

Conforme já analisado anteriormente, homens e mulheres sempre possuíram seus “papéis” definidos pela sociedade. Onde a maioria das mulheres não trabalhavam ou ainda não trabalham, ficando responsáveis pela criação dos filhos e pelo cuidado com o lar, enquanto seu cônjuge ficava encarregado de sustentar sua família. E com isso, este pensamento de que apenas a figura feminina teria direito a pensão alimentícia está enraizado em nossa sociedade (Galvão, 2021).

Diferente do que a maioria da sociedade pensa em relação ao pagamento de alimentos ao ex-companheiro, este direito não está vinculado ao gênero feminino apenas, podendo qualquer um dos ex-companheiros, requerer perante o judiciário o pagamento da pensão alimentícia.

Como exemplo podemos citar o caso da apresentadora Ana Hickmann e seu ex-marido, Alexandre Correa, onde foi determinado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) que a apresentadora pague uma pensão de alimentos compensatórios ao ex-marido no valor de R\$15 mil por mês. O TJSP entendeu que o empresário Alexandre perdeu sua principal fonte de renda depois de ser afastado das empresas nas quais era sócio junto com a ex-mulher (Pandori, 2025).

Segundo Galvão (2021), o direito à pensão alimentícia tem como principal objetivo assegurar o sustento daquele que, no momento, não possui os meios necessários para arcar com suas necessidades básicas sem comprometer sua própria subsistência, até que o mesmo seja capaz de garantir seu próprio sustento. Ou seja, o provimento de pensão alimentícia não deve ser caracterizado como forma de indenização, pois essa não tem como objetivo garantir padrões de vida luxuosos ou excessivos, ou servir como forma de estímulo para que pessoas saudáveis com plena capacidade vivam à custa de seu ex-cônjuge.

A jurisprudência fortalece esse entendimento. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal, no acórdão nº 1.216.672/07041806820188070017, tendo como Relator Eustáquio de Castro, decidiu que:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS TRANSITÓRIOS. EX-CÔNJUGE. OBRIGAÇÃO EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. A obrigação de prestar alimentos, recíproca entre ex-cônjuges, decorre do Princípio Constitucional da Solidariedade e do dever de mútua assistência, sendo o valor fixado com fundamento no binômio necessidade/possibilidade. 2. Os alimentos transitórios têm como finalidade assegurar a subsistência da parte economicamente menos favorecida devido ao fim do matrimônio, até que tenha condições de se reintegrar no mercado e prover o seu próprio sustento. 3. Em regra, o dever de prestar alimentos possui caráter temporário, ou seja, deve ser fixado por um período razoável, a fim de possibilitar ao necessitado prover seu próprio sustento (Brasil, 2019).

Sobre o período que será fixado esses alimentos, o Superior Tribunal de Justiça, no acórdão nº 1.362.113/201300058854, entende que:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS TRANSITÓRIOS. PROCEDIMENTO ADEQUADO. RITO DA PRISÃO ESTABELECIDO NO ART. 733 DO CPC. (...) 3. A obrigação de prestar alimentos transitórios - a tempo certo - é cabível, em regra, quando o alimentando é pessoa com idade, condições e formação profissional compatíveis com uma provável inserção no mercado de trabalho, necessitando dos alimentos apenas até que atinja sua autonomia financeira, momento em que se emancipará da tutela do alimentante - outrora provedor do lar -, que será então liberado da obrigação, a qual se extinguirá automaticamente. Precedentes. (...)” (Brasil, 2014).

Portanto, o artigo 1.694 do Código Civil tem como objetivo proteger e auxiliar a parte necessitada para que esta se reestruture financeiramente após o término do relacionamento. Sendo comprovada a real necessidade de receber alimentos, qualquer um dos ex-companheiros ou ex-cônjuges terá seu direito assegurado.

#### **4 FATORES QUE CAUSAM EXONERAÇÃO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA ENTRE EX-CÔNJUGES**

Um dos fundamentos da pensão alimentícia é garantir condições dignas ao ex-cônjuge/companheiro que após o término não possui recursos para se manter, entretanto, a fixação de alimentos será estabelecida, na maioria das vezes, em caráter temporário, de acordo com Rolf Madaleno (2020):

A tendência doutrinária e jurisprudencial está em estabelecer alimentos em caráter temporário, com intuito de facultar ao cônjuge afastado do mercado de trabalho retomar ou se iniciar na prática de garantir sua própria subsistência, sendo comum o argumento de que a verba alimentar arbitrada entre cônjuges não se presta ao ócio ou estímulo ao parasitismo (Madaleno, 2020, p 1736).

Da mesma forma que alguns requisitos devem ser atendidos para fixação dos alimentos, existem certas condições que poderão ensejar a exoneração da prestação alimentar.

Uma das características dos alimentos é a sua mutabilidade, ou seja, é possível que ocorra uma revisão ou extinção da prestação alimentar, caso haja alguma mudança na situação financeira de qualquer uma das partes.

A principal condição analisada pelo juízo para manutenção ou suspensão do pagamento da pensão alimentícia é o desaparecimento da necessidade, de acordo com Madaleno (2020):

O pressuposto básico do direito a alimentos segue sendo o estado de necessidade, que pode ser maior ou menor, para efeitos de revisão dos alimentos, com sua redução ou majoração, contudo desaparece a obrigação alimentar se ausente o elo da necessidade (Madaleno, 2020).

Existem outros fatores que podem ensejar a exoneração da obrigação de prestar alimentos ao ex-cônjuge/companheiro, que serão expostos a seguir.

Segundo o artigo 1.708 do Código Civil, o dever de prestar alimentos cessará em caso de novo casamento, estabelecimento de união estável ou em caso de concubinato do credor. Confirmado pelo artigo 29 da Lei de Divórcio que estabelece que “o novo casamento do cônjuge credor da pensão extinguirá a obrigação do cônjuge devedor”.

De acordo com Gesse apud Paiva:

Segundo a doutrina, não seria correto que o devedor- por uma tomada de decisão da parte alimentada arque para o sustento de uma família que este não formou. Uma das bases para o pensionamento para ex-cônjuges é a existência de prévio vínculo conjugal entre as partes, sendo, portanto, imoral e ofensivo ao princípio da boa-fé que o benefício seja mantido após novo casamento ou constituição de união estável (Gesse, 2020, p. 83 apud Paiva, 2023, p. 57).

Além da hipótese acima, de acordo com o parágrafo único do artigo 1.708 do Código Civil, poderá ocorrer a exoneração da obrigação alimentar em caso de procedimento indigno em relação ao devedor. A esse respeito Paiva expõe que:

Poderá ser possível, portanto, que se requeira a exoneração da prestação alimentícia quando o credor praticar atos de afronta ao devedor, tendo em vista que não é possível obrigar ao último que sacrifique sua dignidade, auxiliando indivíduo que não cumpre ele mesmo com a solidariedade familiar (Paiva, 2023, p. 59).

Já o artigo 1.709 do Código Civil dispõe que “o novo casamento do cônjuge devedor não extingue a obrigação constante da sentença de divórcio”, portanto, mesmo após um novo casamento a obrigação permanece, não sendo exonerado automaticamente dessa responsabilidade.

Em alguns casos o devedor com o objetivo de fraudar a cobrança de alimentos utiliza de sua personalidade jurídica, visto que, conforme Madaleno (2020) “os bens e recursos saem do patrimônio conjugal e são deslocados para a empresa ou para interposta pessoa física com o intento de não serem partilhados ou alcançados para pagamento de alimentos”. No entanto, nestes casos, ocorre a desconsideração da pessoa jurídica, e com isso, o sócio responderá diretamente.

Outra hipótese onde haverá a extinção da obrigação de prestar alimentos é com o falecimento do alimentando, sendo necessário apenas a comprovação e juntada da certidão de óbito nos autos onde foram fixados os alimentos.

Importante ressaltar que a pensão alimentícia não é fixada automaticamente, mas sim, seguindo uma série de fatores, conforme já exposto anteriormente, que incluem as necessidades do alimentando e a capacidade financeira do alimentante, e somente após, a pensão será determinada através de um magistrado. Na maioria dos casos, os alimentos são fixados em caráter transitório, ou seja, fixados por um período específico ou até que o credor possa reafirmar sua vida profissional, ocorrendo então, mudança significativa em sua situação financeira.

Existem determinadas situações de dissolução do matrimônio, que devem ser analisadas com cautela. Um exemplo é o caso em que a esposa e/ou o marido já se encontra em idade avançada, o que pode dificultar a sua reinserção no mercado de trabalho. Além disso, deve ser considerado quanto tempo o ex-cônjuge ficou afastado ou se já possuía alguma experiência profissional, visto que, são fatores que impactam diretamente na qualificação desse profissional, dificultando sua reinserção no mercado (Pensão [...], [s.d.]).

Galvão (2021) expõe que esta impossibilidade de se inserir no mercado de trabalho ou incapacidade de exercer as atividades laborais, devem ser consideradas como exceção à regra da transitoriedade da prestação de alimentos.

O acórdão nº 1292565/07087297820198070020, proferido pelo Relator Carlos Rodrigues perante a 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal explica acerca da aplicação do caráter excepcional e transitório dos alimentos:

2. De acordo com os artigos 1.566, inc III, e 1.694, caput e §1º, ambos do Código Civil e com base no dever da mútua assistência, podem ser fixados alimentos em prol do ex-cônjuge necessitado. Entretanto, a prestação de alimentos após o rompimento do vínculo conjugal é medida excepcional e transitória, com duração suficiente para que o alimentado atinja sua independência financeira se adaptando a sua nova realidade. [...] 4. A fixação dos alimentos em caráter de transitoriedade tem o fito de permitir que a ex-cônjuge se afaste da condição de dependente do requerido, adaptando-se à sua nova realidade de autonomia financeira (Brasil, 2020).

Outro acórdão proferido na 3ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal (Acórdão nº 1929354/0715395-82.2024.8.07.0000), a respeito da transitoriedade dos alimentos:

1. Os princípios da dignidade da pessoa humana, da garantia do mínimo existencial e da solidariedade, e no dever de mútua assistência (artigo 1.566, inciso III, do Código Civil), orientam o artigo 1694 e seguintes do Código Civil possibilitando a fixação de alimentos em prol do ex-cônjuge necessitado.

2. A prestação de alimentos após o rompimento do vínculo conjugal é excepcional e, em regra, transitória, perdura apenas por prazo suficiente para que o alimentando se adapte a sua nova realidade (Brasil, 2024).

Diante de todo o exposto até o momento, podemos reconhecer que há solidariedade entre os cônjuges, e com isso mostra-se importante trazer ao presente trabalho o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o reconhecimento da obrigação de prestar alimentos ao ex-cônjuge.

**Ementa:** Agravo interno no agravo em recurso especial. Direito de Família. Fixação da pensão alimentícia a ex-companheira. Por prazo certo. Cabimento. Período de fixação da pensão e seu valor. Estipulação que atendeu ao binômio necessidade e possibilidade. Conclusão fundada em matéria probatória. Súmula 7/STJ. Agravo interno desprovido. 1. Consoante entendimento do STJ, "a pensão devida a ex-companheira deve perdurar pelo tempo necessário para ela se reinserir no mercado de trabalho" (AGINT no ARESP XXXXX/RS, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, Julgado em 4/5/2020, DJe 7/5/2020). 2. A fixação da pensão alimentícia pelo prazo delimitado no acórdão e seu valor foram estipulados com base na apreciação fático-probatória da causa, circunstância a atrair o texto da Súmula 7/STJ, que é aplicável a quaisquer alíneas do permissivo constitucional, inclusive por divergência jurisprudencial. 3. Agravo interno desprovido (Superior Tribunal de Justiça – Terceira Turma/ AgInt no Agravo em REsp nº 1.647.518/RJ/ Relatora: Ministro Marco Aurélio Bellizze/ Julgado em 16.11.2020/ Publicado no DJe em 20/11/2020).

Da mesma forma, decisão proferida pela Ministra Nancy Andrighi, reconheceu a possibilidade de exoneração quando a alimentada já possuía formação profissional e condições de se manter, após receber pensão por quase uma década, conforme ementa:

**Ementa:** Civil e Processo Civil. Alimentos devidos ao ex-cônjuge. Pedido de exoneração. Possibilidade. 1. Cinge-se a controvérsia a determinar se o recorrente deve ser exonerado da pensão paga a sua ex-cônjuge, desde a época da separação, ocorrida há quase dez anos, tendo em vista que a recorrida exerce já tinha formação profissional à época da separação. 2. Os alimentos devidos entre ex-cônjuges devem ser fixados por prazo certo, suficiente para, levando-se em conta as condições próprias do alimentado, permitir-lhe uma potencial inserção no mercado de trabalho em igualdade de condições com o alimentante. 3. Particularmente, impõe-se a exoneração da obrigação alimentar tendo em vista que a alimentada tem condições de exercer sua profissão, tem uma fonte de renda e recebeu pensão alimentícia por nove anos, tempo esse suficiente e além do razoável para que ela pudesse se restabelecer e seguir a vida sem o apoio financeiro do ex-cônjuge. 4. Recurso especial conhecido e provido". (Superior Tribunal de Justiça – Terceira Turma/ REsp nº 1.616.889/RJ/ Relatora: Ministra Nancy Andrighi/ Julgado em 13.12.2016/ Publicado no DJe em 01.02.2017).

Podemos então concluir que a pensão alimentícia a favor do ex-cônjuge, em regra, tem caráter transitório, tendo como objetivo a retomada da autonomia financeira do alimentando. Todavia, o magistrado deverá analisar caso a caso, visto que determinadas situações poderão exonerar ou motivar a manutenção da obrigação de prestar alimentos, sempre pautado no binômio necessidade-possibilidade e nos princípios da dignidade e da solidariedade, conforme exposto anteriormente no presente trabalho.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou analisar a pensão alimentícia devida ao ex-cônjuge, levando em conta a autonomia financeira e a igualdade de direitos, compreendendo os fundamentos que justificam essa obrigação, bem como os fatores que podem levar à sua exoneração, considerando os princípios constitucionais e a evolução do Direito de Família.

No primeiro capítulo, foi apresentada a evolução do conceito de família no ordenamento jurídico brasileiro, partindo do modelo patriarcal até chegar no reconhecimento dos novos modelos de família, tendo como destaque a relevância dos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da solidariedade como fundamentos nas relações familiares nos dias atuais.

Em seguida, analisou-se a obrigação alimentar no Direito de Família e as características da pensão alimentícia, com foco particular na pensão entre ex-cônjuges, ficando claro que a fixação de alimentos deve respeitar o binômio necessidade-possibilidade, tendo como finalidade garantir condições mínimas de subsistência ao alimentando, sem que isso signifique incentivar a dependência injustificada.

Por fim, foram analisados os fatores que podem resultar na exoneração da pensão alimentícia, como o novo casamento, a união estável, o falecimento ou a alteração significativa na situação financeira das partes. Ficando em evidência a aplicação do caráter transitório dessa obrigação em regra, admitindo sua exceção apenas em casos excepcionais, como nos casos de idade avançada ou incapacidade de reinserção no mercado de trabalho.

Dessa forma, conclui-se que a pensão alimentícia ao ex-cônjuge deve ser entendida como medida temporária e subsidiária, com o objetivo de proteger a dignidade da pessoa humana, assegurar o princípio da solidariedade familiar e restabelecer a autonomia financeira da parte necessitada. Cabe ao Poder Judiciário avaliar cada caso de forma individualizada, observando a proporcionalidade e os princípios constitucionais, a fim de equilibrar a relação entre a necessidade e possibilidade. Apenas dessa forma será possível garantir que o instituto atinja seus objetivos sem se tornar um meio de perpetuação da dependência.

## REFERÊNCIAS

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **O direito na pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Universitária, 2005.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 20 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977. Lei do Divórcio. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6515.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6515.htm). Acesso em: 14 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 de janeiro de 2002.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3º Turma. AgInt no Agravo em REsp nº 1.647.518/RJ. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 16 nov. 2020, DJe 20 nov. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=REsp+n%C2%BA+1.647.518%2FRJ>. Acesso em: 02 set. 2025

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3º Turma. REsp 1.362.113/MG. Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 18 fev. 2014, DJe 6 mar. 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=Recurso+Especial+n.%C2%BA+1.362.113%2FMG>. Acesso em: 12 ago. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3º Turma. REsp 1.616.889/RJ. Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13 dez. 2016, DJe 1 fev. 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=resp+1.616.889+rj>. Acesso em: 02 set. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. 1ª Turma Cível. Acórdão n.º 1292565/0708729-78.2019.8.07.0020. Rel. Des. Carlos Rodrigues, julgado em 2020. Disponível em: <https://jurisdf.tjdft.jus.br/resultado?sinonimos=true&espelho=true&inteiroTeor=false&extoPesquisa=a%20presta%C3%A7%C3%A3o%20de%20alimentos%20ap%C3%B3s%20o%20rompimento%20do%20v%C3%ADnculo%20conjugal>. Acesso em: 31 ago. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. 3ª Turma Cível. Acórdão n.º 1929354/0715395-82.2024.8.07.0000. Rel. Des. Maria De Lourdes Abreu, julgado em 2024. Disponível em: <https://jurisdf.tjdft.jus.br/resultado?sinonimos=true&espelho=true&inteiroTeor=false&extoPesquisa=a%20presta%C3%A7%C3%A3o%20de%20alimentos%20ap%C3%B3s%20o%20rompimento%20do%20v%C3%ADnculo%20conjugal>. Acesso em: 31 ago. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. 8ª Turma Cível. Acórdão n.º 1216672/07041806820188070017. Rel. Des. Eustáquio de Castro, julgado em 2018. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 12 ago. 2025.

CAHALI. Yussef Said. **Dos Alimentos**. 4. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

CAMARGO. Douglas Bispo de Souza. **Participação Das Mulheres No Mercado De Trabalho**. Trabalho de conclusão de curso - Fundação Educacional do Município de Assis – Fema, Assis. 2010, Disponível em: <https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqTccs/0711260311.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2025.

DE SOUSA, Claudiane Aparecida; EMERICH, Verônica Carolina Almeida. **Pensão Alimentícia Entre Ex-Cônjuges Por Tempo Determinado**. Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas, [S. l.], v. 12, n. 2, 2022. Disponível em: <https://revista.fadipa.br/index.php/cjuridicas/article/view/455>. Acesso em: 19 mar. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias** [livro eletrônico] / Maria Berenice Dias. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado**. São Paulo: Saraiva. 2005.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 9. ed. rev. e atual- Salvador: Ed JusPodlvm, 2016.

GALVÃO. Ana Luisa Caspari. **Preceitos e progressões do pagamento de pensão alimentícia ao ex-cônjuge no século XXI**. Trabalho de conclusão de curso – Universidade Presbiteriana Mackenzie. São Paulo. 2021. Disponível em: <https://adelpha-api.mackenzie.br/server/api/core/bitstreams/3ed12578-5845-48fc-a506-36c7f56b9efd/content>. Acesso em: 22 jun 2025.

LOYOLA, Maria Andrea. **Cinquenta anos de anticoncepção hormonal: a mulher e a pílula**. Revista ComCiência, n.119. Campinas, 2010. Disponível em: [https://comciencia.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1519-76542010000500010&lng=pt&nrm=is&tlng=pt](https://comciencia.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-76542010000500010&lng=pt&nrm=is&tlng=pt). Acesso em: 03 abril 2025.

MADALENO, Rolf. **In curso de Direito de Família**. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020

PAIVA, Mariana Estima. **Análise acerca dos elementos objetivos que levam à exoneração dos alimentos prestados para ex-cônjuges**. Trabalho de conclusão de curso – Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro. 2023. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/25300/1/MEPaiva-min.pdf>. Acesso em: 14 ago. 2025.

PANDORI, Larissa. **Justiça condena Ana Hickmann a pagar pensão mensal de R\$ 15 mil para ex-marido**. Revista g1 Sorocaba e Jundiaí. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sorocaba-jundiai/noticia/2025/01/09/justica-condena-ana-hickmann-a-pagar-pensao-mensal-de-r-15-mil-por-mes-para-ex-marido.ghtml>. Acesso em: 3 ago. 2025.

**PENSÃO alimentícia é obrigatória na separação?** [S.l.: s.n.]. Disponível em: <https://www.athayde.com.br/pensao-alimenticia-e-obrigatoria-na-separacao/>. Acesso em: 01 set. 2025

RIBEIRO, Isadora Vieira. **Alimentos: o binômio necessidade-possibilidade e o direito de crescer**. Dissertação de Mestrado – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em: [9592602\\_Dissertacao\\_Corrigida.pdf](#). Acesso em: 19 maio 2025.

RIBEIRO, Tiago. A efetivação do direito de alimentos como direito fundamental. Disponível em: [https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/alimentos\\_0.pdf](https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/alimentos_0.pdf). Acesso em: 22 maio 2025.

SANTOS JUNIOR, Adilson Gomes Santos. OLIVEIRA, Ítalo Carlos de. **O pagamento de pensão alimentícia entre ex-cônjuges**. Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.1, Teófilo Otoni. 2021. Disponível em: <https://revista.unipacto.com.br/index.php/juridica/article/view/319/305>. Acesso em: 22 maio 2025

SILVA, Kalil Ferreira Pereira. **As diversas modalidades de família no ordenamento jurídico brasileiro e as tecnologias de comunicação e informação**. 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufms.br/handle/123456789/7121>. Acesso em: 21 mar. 2025.

SOARES, Ana Luísa Silva. **O Papel Da Mulher Ao Longo Da História: Influências no conceito de família bem como nas relações de parentesco**. Artigo científico - Universidade Federal De Uberlândia. 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/31909/1/PapelDaMulher.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2025.

SOARES, Elizabeth do Carmo; SOARES, Camila do Ouro Costa. **FAMÍLIA MULTIESPÉCIE: adequação de nova forma/concepção de família no ordenamento jurídico pátrio**. Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas, [S. l.], v. 10, n. 4, 2021. Disponível em:

<https://revista.fadipa.br/index.php/cjuridicas/article/view/393>. Acesso em: 21 mar. 2025.

VIANNA, Roberta Carvalho. **O instituto da família e a valorização do afeto como princípio norteador das novas espécies da instituição no ordenamento jurídico brasileiro**. Revista da ESMESC, [S. l.], v. 18, n. 24, p. 511–536, 2011. DOI: 10.14295/revistadaesmesc.v18i24.41. Disponível em: <https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/41>. Acesso em: 19 mar. 2025.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense; METODO, 2022.